



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.109 - GO (2020/0089602-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
OTO LIMA NETO - GO024196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA PRISÃO TEMPORÁRIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRISÃO PREVENTIVA. **DOMINUS LITIS**. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. GRAVIDADE CONCRETA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, tem legitimidade para pleitear, seja de forma originária, seja por meio de anuência com a representação da autoridade policial, medida cautelar ou instrumental que vise fornecer elementos para a formação de sua **opinio delictis, razão pela qual poderá pugnar por medida diversa daquela buscada pelo delegado de polícia**, porquanto atua no exercício do **munus público** que a Carta da República de 1988 lhe outorgara em caráter privativo.

II – **Não há se falar em prisão preventiva decretada de ofício quando, embora seja decretada por ocasião do exame da representação da autoridade policial pela prisão temporária, o Ministério Público local, dominus litis, em seu parecer, manifesta-se pela decretação da primeira, cumprindo, assim, seu mister constitucional.**

III - **In casu**, o **Parquet** ao ser intimado para se manifestar sobre a representação da autoridade policial pela decretação da prisão temporária, bem como quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, **pugnou pela decretação e pela manutenção da prisão preventiva**, respectivamente. Diante do pleito do titular da ação penal – **dominus litis** – o d. Juiz de primeiro grau, ressalta-se, **após provocado**, decidiu pela imposição da segregação cautelar e, posteriormente, por sua manutenção.

IV - Observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, **consistente em tentativa de homicídio qualificado, cometido mediante concurso de agentes, que espancaram a vítima indefesa, e, conforme destacaram as instâncias ordinárias, “os agressores**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuaram a bater na vítima mesmo não esboçando qualquer reação ou capacidade de defender-se, estando ainda, aparentemente, desacordada”, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e justificam a imposição da medida extrema.

V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.109 - GO (2020/0089602-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)**
ADVOGADOS : **RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059**
 : **OTO LIMA NETO - GO024196**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, contra decisão por mim proferida (fls. 837-848), que denegou a ordem pleiteada.

Depreende-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do delito de homicídio tentado qualificado (art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal).

Aduz o agravante que a prisão preventiva decretada de ofício pelo d. Magistrado de primeiro, durante a fase inquisitória, no bojo de representação feita pela autoridade policial, com o fito de que fosse decretada sua prisão temporária.

Motivo pelo qual impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem alegando nulidade da r. decisão de primeiro grau. A Corte estadual denegou a ordem em v. acórdão com a seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESES DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA DESTE WRIT. As teses de ausência do animus necandi e desistência voluntária não podem ser examinadas em habeas corpus, por demandarem o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

2 - DECRETO SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA PRISÃO TEMPORÁRIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CUSTÓDIA PREVENTIVA. VULNERAÇÃO AO ARTIGO 311 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO OCORRÊNCIA.

Incomportável a declaração de nulidade de decreto de prisão cautelar, ao fundamento de violação ao artigo 311 do CPP, quando verificado que o decisum foi embasado em prévio parecer ministerial pela decretação da custódia preventiva, e reforçado pela posterior manifestação do Ministério Público, já no curso da ação penal, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão.

3 - PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CPP. Não há se falar em ausência de fundamentação quando demonstradas as razões para o decreto/manutenção da segregação cautelar, presentes os requisitos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como demonstrada a gravidade do fato criminoso evidenciada pelo *modus operandi* do agente.

ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA" (fl. 142).

Daí impetrou novo **habeas corpus** perante esta Corte Superior no qual reafirma a ilegalidade da prisão preventiva, posto que decretada de ofício, bem como na ausência de fundamentação idônea no decreto primevo.

Em decisão monocrática por mim proferida não conheci do **writ**, posto que substitutivo de recurso ordinário e por não vislumbrar ilegalidades ou teratologias a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Não conformada, a defesa interpõe o presente recurso de agravo, repisando os mesmos argumentos no sentido de que “*se a Autoridade Policial – signatária do requerimento de prisão – oficiou pela constrição temporária, não está o Juiz autorizado ao decreto de prisão em modalidade distinta, sob pena de ofensa ao texto legal, ainda que o Parquet, ao lançar parecer, tenha opinado por modalidade prisional distinta*” (fl. 858).

Aduz, ainda, que “*ao contrário da decisão do eminente Relator, é indubitável que o Magistrado a quo decretou de ofício a prisão preventiva, inobservando a regra do artigo 311 do Código de Processo Penal*” (fl. 860).

Repisa que a r. decisão que decretou a prisão preventiva é carecedora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea, fundadas em meras ilações e conjecturas, sem amparo em substrato fático concreto extraído do caso em apreço, violando, assim, direitos e garantias constitucionais.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravado e, caso contrário, o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de que seja examinada pelo Colegiado desta 5ª Turma, para o fim de reformar a decisão agravada, com a consequente concessão da ordem de **habeas corpus** para revogar a prisão preventiva do agravante.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.109 - GO (2020/0089602-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)**
ADVOGADOS : **RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059**
 : **OTO LIMA NETO - GO024196**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA PRISÃO TEMPORÁRIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRISÃO PREVENTIVA. **DOMINUS LITIS**. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. GRAVIDADE CONCRETA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, tem legitimidade para pleitear, seja de forma originária, seja por meio de anuência com a representação da autoridade policial, medida cautelar ou instrumental que vise fornecer elementos para a formação de sua **opinio delictis**, **razão pela qual poderá pugnar por medida diversa daquela buscada pelo delegado de polícia**, porquanto atua no exercício do **munus** público que a Carta da República de 1988 lhe outorgara em caráter privativo.

II – Não há se falar em prisão preventiva decretada de ofício quando, embora seja decretada por ocasião do exame da representação da autoridade policial pela prisão temporária, o Ministério Público local, dominus litis, em seu parecer, manifesta-se pela decretação da primeira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprindo, assim, seu mister constitucional.

III - **In casu**, o **Parquet** ao ser intimado para se manifestar sobre a representação da autoridade policial pela decretação da prisão temporária, bem como quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, **pugnou pela decretação e pela manutenção da prisão preventiva**, respectivamente. Diante do pleito do titular da ação penal – **dominus litis** – o d. Juiz de primeiro grau, ressalta-se, **após provocado**, decidiu pela imposição da segregação cautelar e, posteriormente, por sua manutenção.

IV - Observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, **consistente em tentativa de homicídio qualificado, cometido mediante concurso de agentes, que espancaram a vítima indefesa, e, conforme destacaram as instâncias ordinárias, “os agressores continuaram a bater na vítima mesmo não esboçando qualquer reação ou capacidade de defender-se, estando ainda, aparentemente, desacordada”**, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e justificam a imposição da medida extrema.

V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental.**

A Defesa pretende, em síntese, que seja provido o presente agravo a fim de conceder a ordem de **habeas corpus** para declarar a ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante em razão de alegada nulidade decorrente da sua decretação de ofício pelo Magistrado e da ausência de fundamentação idônea.

No que concerne ao argumento de que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo d. Magistrado de primeiro grau, o recuso não merece prosperar. Consoante constou na decisão objurgada, diferentemente do que aduz a defesa, houve manifestação do Ministério Público, conforme consignaram as instâncias ordinárias, pela decretação da medida.

Como é cediço, o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Ministério Público é o titular da **ação penal pública**, razão pela qual também o é das **medidas cautelares determinadas na fase administrativa ou judicial**, porquanto estas têm função **auxiliar, instrumental ou acessória.**

Como titular da ação penal, caberá ao **Parquet** decidir, enfim, os rumos das investigações, ou seja, se não estiver convencido da justa causa, poderá representar pelo arquivamento do inquérito, ou ao revés, oferecer denúncia, como também poderá requisitar novas diligências, e, isto, frise-se, independentemente da conclusão da autoridade policial.

Nesse compasso, é imperioso concluir que se o **dominus litis** pode, de acordo com sua convicção formada pelos elementos de convicção obtidos com a investigação policial, decidir os rumos da **ação principal**, com maior razão poderá pleitear por **medida cautelar diversa** daquela objetivada pelo delegado de polícia, consoante a expressão em latim “**a maiori, ad minus**”, segundo o qual **quem pode o mais, pode o menos.**

E mais, ainda que o Código de Processo Penal preveja a possibilidade da autoridade policial representar pela decretação de medidas cautelares, é imprescindível a **acquiescência** do Ministério Público, posto que, como titular da ação penal, é o maior interessado no resultado da investigações e, para tanto, poderá, se assim o entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário, pleitear medidas diversas, **como sói ocorre no caso em apreço**.

Registro, por oportuno, a seguinte lição doutrinária, **verbis**:

“De acordo com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal pública. Essa titularidade também diz respeito a todas as demais medidas de natureza cautelar. Com efeito, devido ao caráter instrumental das medidas cautelares em relação à ação principal, devem elas ser pleiteadas pelo próprio titular da ação de acordo com a estratégia processual considerada eficiente e adequada para viabilizar a ação principal. Assim, a nosso ver, só pode se admitir o manejo das medidas cautelares por parte daquele que esteja na legítima condição de parte para o processo principal.

[...]

Com a titularidade privativa da ação penal pública por parte do Ministério Público e a consequente adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988 (art. 129,1), nenhuma outra autoridade detém legitimidade para postular medida cautelar para fins de instrumentalizar futura ação penal pública. Assim, no caso de representações da autoridade policial noticiando a necessidade de adoção de medidas cautelares para viabilizar a apuração de infração penal, ou até mesmo para assegurar a eficácia de futuro e eventual processo penal, é cogente a manifestação do órgão ministerial, a fim de que seja avaliado se a medida sugerida é (ou não) necessária e adequada aos fins da apuração da infração.” (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal, vol. Único; 5ª ed. 2017; Ed. Juspodivm, pág. 849).

Para melhor compreensão da **quaestio**, transcrevo a r. decisão de primeiro grau:

“Trata-se de Representação pela decretação da prisão temporária de Higor de Souza Araújo, Danilo Cesar de Paula e Roberto de Oliveira Martins, apresentada pelo delegado de polícia, Dr. Tiago Junqueira de Almeida, a quem atribui a possível autoria do crime de homicídio tentado contra a vítima Vinícius Cardoso da Mata.

Narrou o representante que na madrugada do dia 16/02/2020 para o dia 17/02/2020, enquanto ocorria um evento no "Bar do Istambul", a vítima teria sido covardemente agredida pelos representados depois de sair da festa.

Por ter ingerido grande quantidade de bebidas alcoólicas, a vítima teria esbarrado em um dos amigos dos representados no decorrer da festa, o que, de acordo com a representação, motivou as agressões.

Aduziu que por volta de 23h30min, ainda na porta do mencionado estabelecimento, a vítima teria se desentendido com Rodolfo de tal e Edinho de tal e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguida, corrido em direção a sua casa, sendo alcançado pelos dois indivíduos, os quais iniciaram a primeira briga desferindo chutes e murros contra a vítima, cessando as agressões com a chegada de amigos que contiveram os autores.

Na sequência, após conseguir se levantar, a vítima teria sido abordada pelos representados Higor e Danilo, que começaram novas agressões. Sem força, a vítima teria caído no meio da rua e, sem nenhum movimento de defesa, recebido vários chutes e socos na região da cabeça e do tórax. Após o ataque os representados teriam fugido do local.

Narrou, por fim, que após alguns instantes, Higor e Danilo retornaram acompanhados de Roberto e, encontrando a vítima ainda no chão se movimentando, Roberto teria desferido mais chutes contra Vinícius a fim de consumir o intento homicida.

Mencionou também que após o ocorrido os representados entraram no veículo Fiat Pálio, cor cinza, placa NKS-5768 e evadiram-se do local. A vítima teria sido socorrida por um grupo de pessoas que passavam na localidade.

Ao se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável ao decreto prisional, porém na modalidade de prisão preventiva e não de prisão temporária.” (fls. 546-547, grifo nosso)

Posteriormente, ao negar o pedido de liberdade provisória, o d. Magistrado de primeiro grau consignou que os pressupostos e requisitos da prisão preventiva ainda se faziam presentes e que “[...] O Ministério Público também se manifestou, **novamente pleiteando pela manutenção da cautelar preventiva.** [...]” (fl. 577, grifei).

De igual modo, assim se manifestou o eg. Tribunal de origem:

“No caso em estudo, no curso da investigação policial, a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente. Ao ser ouvido, o órgão ministerial se manifestou pela custódia preventiva. Na sequência, aos 21/02/2020, condutor do feito decretou a segregação preventiva de Roberto.

A denúncia foi oferecida no dia 03/03/2020, tendo sido imputado ao paciente a prática do crime de homicídio tentado qualificado. E o pedido de revogação da segregação foi analisado no dia 05/03/2020, ocasião em que o magistrado a quo indeferiu o pleito, após oitiva prévia do órgão acusatório.

Em que pesem as alegações do impetrante, inoportável a declaração de nulidade da decisão vergastada, pois verifico que ela foi embasada em prévio parecer ministerial pela decretação da custódia preventiva, o que foi reforçado pela posterior manifestação do Ministério Público, já no curso da ação penal, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão.

Sobrelevo que é natural que o Ministério Público, como destinatário natural dos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, manifeste sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade e adequação da decretação da custódia cautelar, e a requeira tanto na fase inquisitorial, como na judicial.” (fl. 139, grifei)

Com efeito, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, somente ele tem legitimidade para pleitear, seja de forma originária, seja por meio de anuência com a representação da autoridade policial, medida cautelar ou instrumental que vise fornecer elementos para a formação de sua opinio delictis, razão pela qual poderá pugnar por medida diversa daquela buscada pelo delegado de polícia, porquanto atua no exercício do munus público que a Carta da República de 1988 lhe outorgara em caráter privativo.

Dessarte, não há se falar em prisão preventiva decretada de ofício quando, embora seja decretada por ocasião do exame da representação da autoridade policial pela prisão temporária, o Ministério Público local, dominus litis, em seu parecer, manifesta-se pela decretação da primeira, cumprindo, assim, seu mister constitucional.

Na hipótese, frise-se, o d. Magistrado de primeiro grau, ao negar o pedido de liberdade provisória, consignou que os pressupostos e requisitos da prisão preventiva ainda se faziam presentes e que “[...] O Ministério Público também se manifestou, novamente pleiteando pela manutenção da cautelar preventiva. [...].” (fl. 577, grifei).

Em outras palavras, o Parquet, ao ser intimado para se manifestar sobre a representação da autoridade policial pela decretação da prisão temporária, bem como quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, pugnou pela decretação e pela manutenção da prisão preventiva, respectivamente. Diante do pleito do titular da ação penal – dominus litis – o d. Juiz de primeiro grau, ressalta-se, após provocado, decidiu pela imposição da segregação cautelar e, posteriormente, por sua manutenção.

Ora, se ao Parquet, titular da ação penal, compete a decisão de oferecer ou não a denúncia, inclusive contrariando a conclusão da autoridade policial, com muito mais razão deverá manifestar-se pela medida cautelar que entenda mais adequada ao exercício de seu munus constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, cito lição do professor Renato Brasileiro de Lima, **in literis**:

“[...] Quando houver representação da autoridade policial, deve o Ministério Público ser obrigatoriamente ouvido, a fim de que se manifeste quanto à presença dos pressupostos indispensáveis à privação cautelar da liberdade - fumus comissi delicti (inciso III do art. 1º) e periculum libertatis (inciso I ou II do art. 1º). Na hipótese de uma prisão temporária ser decretada de ofício, ou diante de mera representação policial, sem a obrigatória e prévia manifestação do Ministério Público, ter-se-á manifesto constrangimento ilegal, haja vista ser o Parquet o titular da ação penal pública, sendo ilógica e arbitrária a adoção da medida cautelar sem que o dominus litis manifeste-se favoravelmente à adoção da medida. Com efeito, basta imaginarmos o quanto inconveniente seria a decretação de uma prisão temporária sem a aquiescência do órgão ministerial, caso o Ministério Público deliberasse posteriormente pelo não oferecimento de denúncia” (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal, vol. Único; 8ª ed. 2020; Ed. Juspodivm, pág. 1115).

Portanto, em se tratando de crimes que se processam por **ação penal pública incondicionada**, como é o caso em apreço, obrigatória a manifestação do **Parquet**, cuja opinião, pelo motivos antes expendidos, notadamente quanto à imposição de medidas cautelares, ainda que na fase extrajudicial, deve preponderar sobre aquela da autoridade policial.

Dessarte, **in casu**, consoante destacaram as instâncias ordinárias, a prisão preventiva foi decretada pelo d. Juízo de primeiro grau após prévia e obrigatória manifestação do Ministério Público estadual, não havendo se falar em prisão de ofício.

Nulidade que não se reconhece.

Quanto ao fundamentos da prisão, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014.

Na hipótese, a prisão cautelar em desfavor do paciente foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau nos os seguintes termos:

“[...] Outrossim, com relação à manifestação ministerial pugnando pela decretação da segregação preventiva, cabível algumas ponderações.

O art. 312 do CPP descreve os pressupostos subjetivos exigidos, sendo necessário, de início, provas da existência do crime cumuladas a indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.

Sobre a materialidade do delito, foram juntados vídeos de câmeras de segurança próximas ao local, que mostram o momento em que as agressões ocorreram, e, mesmo eventualmente surgindo divergência quanto à tipificação, comprova a existência de crime.

Os indícios de autoria também estão presentes nas imagens gravadas, assim como os indícios de perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, já que os vídeos mostram que os agressores continuaram a bater na vítima mesmo não esboçando qualquer reação ou capacidade de defender-se, estando ainda, aparentemente, desacordada, o que aumenta a reprovabilidade da conduta e indica perigo de permanecerem soltos.

Com os argumentos acima expostos fica clara a necessidade de cautela para a garantia da ordem pública. Ademais, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, ao menos em prévio juízo, também precisam ser asseguradas pois, até que demonstrado o contrário, existe risco real de evasão do distrito de culpa diante da boa condição socioeconômica dos representados mencionada pelo parquet.

Finalmente, tocante ao requisito objetivo previsto no art. 313 do CPP, este também resta preenchido, visto que, embora não haja informação de que os representados ostentem condenações criminais, o crime investigado é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

Assim, devidamente preenchidos os requisitos e, ausente medida cautelar diversa da prisão que seja suficiente ao caso, havendo requerimento da autoridade policial e do Ministério Público, há perfeita adequação.

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido da autoridade policial para decretar a segregação cautelar de HIGOR DE SOUZA ARAÚJO, DANILO CESAR DE PAULA e ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, no entanto, na modalidade de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, como pleiteado pelo órgão ministerial.” (fls. 548-549, grifei)

O eg. Tribunal de origem manteve a prisão sob os seguintes fundamentos:

"[...] Nessa ordem, tem-se que os fundamentos em que alicerçada a custódia preventiva do paciente apresentam-se suficientes e compatibilizam-se com as condições autorizadoras dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

A manutenção da medida segregativa, portanto, nada tem de ilegal, porque se revelaram presentes as condições de admissibilidade (prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), os pressupostos (prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria) e os fundamentos legais (principalmente a garantia da ordem pública – fulcrada na gravidade em concreto do crime e no modus operandi do agente – espancamento de vítima indefesa por três pessoas).

A propósito, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é de que “a prisão cautelar pode ser decretada para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)” (em Jurisprudência em Teses: tese n.12, edição n. 32).Negritei

Demais disso, o juiz singular, devido a sua proximidade com os fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade da manutenção da custódia provisória do paciente, em observância ao princípio da confiança no Juiz do processo. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, a conveniência da medida excepcional deve ser regulada pela sensibilidade do magistrado à reação do meio onde se realizou a ação criminosa, e somente deve ser cessada quando flagrante a ilegalidade da constrição, o que não é o caso dos autos.

In casu, portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada. Máxime, porque, ainda que o paciente seja dotado dos predicados pessoais que alega, tais ornamentos não constituiriam óbice à sua segregação cautelar.

Por salutar, consigno que as medidas cautelares diversas da prisão, dispostas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se incompatíveis com a medida de exceção que visa a proteção da ordem pública.

O paciente é acusado da prática de crime cometido com agressividade e frieza.

Circunstâncias que, por si sós, são evidenciadoras da sua ousadia e do temor causado à coletividade.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, o parecer ministerial de cúpula, conheço em parte o presente mandamus e, nessa extensão, denego a ordem impetrada..” (fls. 140-141, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se, por mais uma oportunidade, que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **tentativa de homicídio qualificado, cometido mediante concurso de agentes que, brutalmente, espancaram a vítima indefesa, sem olvidar que “os agressores continuaram a bater na vítima mesmo não esboçando qualquer reação ou capacidade de defender-se, estando ainda, aparentemente, desacordada”**, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e justificam a imposição da medida extrema.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 80.191/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 22/3/2017, grifei).

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

2. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento" (RHC 46.189/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 27/5/2014).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 08/03/2018).

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, acrescento que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos acima expostos e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0089602-7

AgRg no
HC 574.109 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 187420220208090146 2020000212489 202000187425 212484820208090146
50997168820208090000 522020

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OTO LIMA NETO E OUTRO
ADVOGADOS	: RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059 OTO LIMA NETO - GO024196
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: HIGOR DE SOUZA ARAUJO
CORRÉU	: DANILO CESAR DE PAULA
CORRÉU	: RODOLFO BONTEMPO CARDOSO
CORRÉU	: EDSON BARCELOS PRADO JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059 OTO LIMA NETO - GO024196
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.